



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - IRDR - 0010066-47.2022.5.18.0000

(JULGAMENTO CONJUNTO COM O AP - 0011729-65.2017.5.18.0013)

RELATOR : DESOR. DANIEL VIANA JÚNIOR

REDATOR DESIGNADO : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

SUSCITANTE : DESOR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

*CUSTOS LEGIS* : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PARTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADA : DANIELE FERREIRA BORBA

ADVOGADO : MAURÍCIO SANTANA CORREA

PARTE : \_\_\_\_\_

PARTE : \_\_\_\_\_.

PARTE : \_\_\_\_\_

PARTE : \_\_\_\_\_

**EMENTA**

*SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.*

## RELATÓRIO

Nos termos do § 2º do art. 142 do Regimento Interno deste eg. Regional, integro ao voto, in litteris, a parte redigida pelo eminente Desembargador Relator, vencido em julgamento:

Pelo v. acórdão proferido na sessão de julgamento publicado em 11/03/2022, o Plenário deste Eg. Tribunal admitiu este incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de que seja firmada tese jurídica vinculante a ser aplicada no julgamento das lides pendentes e futuras que versem sobre a possibilidade de penhora de salários e outras espécies semelhantes.

No citado aresto, foi determinado o registro eletrônico do incidente no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a comunicação a todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho neste Estado para a suspensão dos feitos que tratam da matéria.

Notificado da instauração do incidente, o d. Ministério Público do Trabalho (MPT) reservou-se o direito de exarar parecer após a manifestação dos demais interessados, nos termos do art. 983 do Código de Processo Civil.

Passo seguinte, foram intimadas as partes do recurso afetado para que juntassem os documentos que entendessem pertinentes e solicitassem as diligências necessárias à elucidação da questão de direito e, ainda, publicado edital dando notícia da instauração do Incidente às demais pessoas, órgãos e entidades interessadas, para se manifestarem sobre o respectivo tema, indicando o propósito da sua eventual intervenção, exibindo os documentos e requerendo as diligências que reputassem oportunas.

As partes do caso-piloto não se manifestaram.

Por sua vez, RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA manifestou sua intenção de ingressar no feito na condição de amigo da corte (ID. 6fa540a).

Pela decisão de fls. 134/136 (ID. 75eda50), foi acolhida a manifestação de RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA como amigo da corte, ante a apresentação de subsídios relevantes à apreciação da matéria controvertida.

Na mesma assentada, foi dispensada a realização de audiência pública e encerrada a instrução processual.

Por fim, a douta Procuradoria Regional do Trabalho, intimada nos termos do artigo 983 do CPC, opinou pela admissão do incidente e, quanto à questão de direito controvertida, pelo reconhecimento da "possibilidade de penhora sobre vantagens salariais ou ganhos do devedor para garantir as condições necessárias à sobrevivência digna do credor trabalhista, porquanto as verbas salariais devidas advindas de uma relação de trabalho equiparam-se a prestação alimentícia, nos termos do artigo 833, §2º, do CPC." (fls. 143/150 - ID. c503c09).

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Este incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) foi admitido pelo Tribunal Pleno deste Eg. Regional em sessão judicial ordinária virtual realizada no período de 7 a 11 de março de 2022. Procedo, então, ao julgamento do mérito.

## **MÉRITO**

O tema para fins de elucidação e pacificação do entendimento no seio desta Corte foi assim estabelecido:

"SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA"

Na causa piloto (AP - 0011729-65.2017.5.18.0013), o exequente, também parte neste incidente, intimado a indicar meios para prosseguimento da execução,

postulou ao juízo o envio de ofício ao INSS com a finalidade de verificar se os executados, pessoas físicas, possuíam vínculo de emprego.

O pedido foi indeferido com base na Súmula 14 deste Tribunal Regional do Trabalho que traz o seguinte entendimento:

"SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, §2º DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais."

Logo, a decisão trouxe a lume a discussão acerca das exceções à regra da impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC.

Do caso-piloto, por conseguinte, extraem-se os seguintes argumentos favoráveis à ampliação das possibilidades de penhora de salários, além daquela prevista na Súmula 14 deste Regional:

a) O §2º do art. 833 do CPC/2015 e o §3º do art. 529 do CPC/2015 autorizam apenhora salarial para pagamento de prestação alimentícia, defendendo o exequente que o "crédito trabalhista equivale à prestação alimentícia conforme inúmeras decisões do TST".

b) A existência de decisões recentes deste Regional em que a Súmula 14 foi considerada superada pelas recentes decisões do TST. O exequente cita a título de exemplo o acórdão proferido no julgamento do AP-0011861-46.2017.5.18.0006.

Os argumentos contrários à ampliação das hipóteses de penhora salarial para satisfazer créditos trabalhistas foram apresentados pelo amigo da corte:

a) A expressão "prestação alimentícia" presente na exceção prevista no §2º do artigo 833 do CPC/2015 não permite interpretação ampliativa de modo a abarcar o crédito trabalhista.

Defende o amigo da corte que:

*"A impenhorabilidade de salários, aposentadoria e pensões conquanto não é mais absoluta, recebe proteção legal, nos limites ali muito bem definidos, portanto, não admite interpretação ampliativa, preconizado no Art. 833, inc. IV e § 2º do CPC:*

[...]

*Pois bem, não precisa de muito esforço para se concluir que, a primeira exceção do § 2º é exclusiva para a prestação alimentícia, tanto que manda, e não faculta, "observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º", os quais se referem somente ao "cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos", que não se confunde com verbas de natureza alimentícia!*

*Prestar alimentos se aplica tão somente para os dependentes financeiramente e que possuem vínculo obrigacional legal e de parentesco, consanguíneo ou afetivo, de acordo com os Arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil [...]*

*Além de ter que haver vínculo parentesco é preciso respeitar o binômio alimentar: (i) necessidade de quem pede, a qual deve ser provada por aquele que não é capaz de se sustentar com o próprio trabalho; e (ii) a possibilidade ou capacidade de quem irá pagar!*

*Não se pode, portanto, querer comparar verba de natureza alimentícia com pensão alimentícia, que decorre de vínculo obrigacional familiar e legal por uma "simples", mas forte razão: esta permite a prisão civil, aquela não, cuja*

*previsão é constitucional e legal; nenhum outro pensionamento, ainda que decorra de condenação judicial tem esta possibilidade, isso é o bastante para derruir todo e qualquer entendimento que compara estas situações tão distintas."*

*Cumpre ressaltar que há uma lei específica que regulamenta a ação de prestação de alimentos, a qual possui rito próprio e juízo específico, determinada pela Lei nº 5.478/1968, cuja incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria é cristalina, de modo que não há como equipar e, sobretudo, dispensar tratamento igual às verbas de natureza alimentícia!*

*Equiparar prestação alimentícia com verba de natureza alimentícia é estender a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar também as ações de alimentos, algo inimaginável pelo legislador constituinte e legal!*

*Doutrina respeitável de Flávio Tartuce nos ensina sobre o conceito e pressupostos da obrigação alimentar:*

*Com base nos ensinamentos de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio.*

-----

*Pois bem, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do CC, os pressupostos para o dever de prestar alimentos são os seguintes:*

*- Vínculo de parentesco, casamento ou união estável, inclusive homoafetiva. Em relação ao parentesco, deve ser incluída a parentalidade socioafetiva, conforme o Enunciado n. 341 do CJF/STJ ("Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar").*

*- Necessidade do alimentando ou credor.*

*- Possibilidade do alimentante ou devedor.*

-----

*A obrigação alimentar e o correspondente direito aos alimentos têm características únicas, que os distinguem de todos os outros direitos e obrigações (obrigação sui generis).*

*Tanto isso é verdade que o inadimplemento da obrigação de prestar alimentos fundados em vínculo de Direito de Família (alimentos familiares) possibilita a prisão do devedor (art. 5º, LXVII, da CF/1988). (Manual de direito civil: volume único - 8. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, págs. 1574, 1575 e 1578). Destacou-se.*

*Veja que a lei, a que todos submetemos aos seus rigores e a ela devemos irrestrita obediência, legitima as únicas pessoas que podem pedir (Art. 1.694) e as que devem prestar alimentos (Art. 1.696): tem que haver vínculo sanguíneo ou afetivo, ou seja, tem que ser parente, portanto, não pode outro Poder esticar a norma até alcançar o seu objetivo se o legislador ordinário, único que detém competência legislativa constitucional, não quis, sob pena de usurpar esta competência que é privativa (CRFB: Art. 2º e 22, inc. I)!*

*A Justiça deve julgar segundo a lei, portanto, não lhe é lícito inovar a legislação ao aplicá-la, a pretexto de interpretá-la, valendo-se daquilo que o legislador não quis, ou seja, não se pode esticar a norma para acobertar direito com a subtração ou violação dos mesmos direitos, sob pena de usurpar a competência privativa legislativa!*

*Recentemente o C. STJ decidiu que realmente não se pode confundir pensão alimentícia com qualquer outro pensionamento, notadamente porque este não comporta prisão civil:*

*HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO. PRISÃO CIVIL RESTRITA AO INADIMPLENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE ALIMENTOS DECORRENTES DE DIREITO DE FAMÍLIA.*

- 1. A prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art.5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar.*
- 2. No seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna e da própria vida do alimentando.*
- 3. Pensão decorrente da responsabilidade, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito, servindo apenas de parâmetro para se alcançar a reparação integral a que alude o art. 944 do Código Civil.*
- 4. Impossibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de alimentos indenizatórios.*
- 5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. (HC 708634 / RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 09/05/2022). Destacou-se.*



*Segue abaixo os destaques do julgamento acima, exposto pelo próprio STJ, com adaptações.*

*O habeas corpus foi impetrado após o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) concluir que a execução de alimentos indenizatórios pode ser processada pelo rito da prisão civil, sob o argumento de que o artigo 528 do Código de Processo Civil (CPC/2015) não faz diferença quanto à origem da obrigação alimentar; por isso, o inadimplemento voluntário e inescusável de qualquer prestação alimentícia autorizaria o encarceramento do devedor, porém, o entendimento do STJ foi que a prisão civil não admite interpretação extensiva.*

*O relator do habeas corpus, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ressaltou que a jurisprudência do STJ entende que a prisão civil por alimentos se restringe às obrigações decorrentes do direito de família, e que a prisão civil autorizada de forma excepcional pelo inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal e pelo artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar, pois no seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna e da própria vida do alimentando.*

*O Relator destacou ainda que as expressões "obrigação alimentícia" e "obrigação alimentar", previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, devem ser interpretadas restritivamente, pois "Tratando-se de regra de exceção, a prisão civil não comporta interpretação extensiva, sob pena de se alargarem excessivamente as hipóteses de encarceramento por dívidas, subvertendo-se, assim, o próprio comando constitucional do inciso LXVII do artigo 5º".*

*O Min. Relator sustentou que a pensão decorrente da responsabilidade civil, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito, serve apenas de parâmetro para se alcançar a reparação integral prevista no artigo 944 do Código Civil.*

*O Relator ponderou que "Em matéria de responsabilidade civil, os alimentos não se mostram, a princípio, essenciais à manutenção da subsistência e da*

*vida do credor, refletindo mero parâmetro de indenização, para melhor apuração do cálculo do valor a ser ressarcido"; e observou que, na fixação de alimentos indenizatórios, não se levam em consideração a necessidade do credor, vítima do evento danoso justamente porque deles não depende -, nem a possibilidade do devedor, mas, sim, a extensão do dano, isto é, a parcela do patrimônio indevidamente retirada por meio do ato ilícito.*

*Infere-se, portanto, que prestação alimentícia é completamente diferente de verba de natureza alimentícia, de modo que não pode haver comparação porque não há previsão legal, e a interpretação não pode ir além do que o legislador não quis."*

- b) A limitação de 50 (cinquenta) salários-mínimos imposta no § 2º do Art. 833 do CPC, se refere aos incisos IV e X, ou seja, toda espécie de salários, vencimentos e aposentadoria e aos depósitos em caderneta de poupança, e não à dívida.
- c) A interpretação extensiva que o judiciário trabalhista vem dando ao tema, permitindo penhora de salário, traduz protecionismo exacerbado.

Defende, o amigo da corte, indicando artigo doutrinário, a necessidade de se mudar a mentalidade paternalista do judiciário trabalhista, uma vez que *"a ordem constitucional vigente assegura que a atividade econômica é tão digna e merecedora de proteção quanto o trabalho humano, até porque, aquela também decorre de trabalho humano hercúleo e de muito sacrifício pessoal, financeiro e econômico; e a dignidade do empregado não é e nem pode ser maior do que a do sócio de empresa, de modo que não pode haver privilégios e nem preferências, em respeito ao princípio da isonomia."*

E, acresce que: *"permitir a penhora de salário para satisfazer crédito trabalhista é inverter e subverter a atual ordem constitucional e legal, notadamente, a inquestionável violação e contrariedade aos preceitos constitucionais ínsitos nos Arts. 1º, inc. III, 2º, 5º, incs. II, XXXV e LXIX, e 22, inc. I, bem como os legais dispostos nos Arts. 528, § 8º; 529, § 3º; 833, inc. IV e § 2º do CPC e 1.694 e 1.696 do Código Civil."*

...

A questão jurídica a ser discutida, notadamente, se assenta na interpretação /extensão que se deve dar ao §2º do art. 833 do CPC.

Assim, inicialmente, a fim de dar suporte à discussão, transcrevo o art. 833 do CPC, omitindo aquilo que não diz respeito ao tema:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*I - [omitido].*

*II - [omitido].*

*III - [omitido]*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V - [omitido]*

*VI - [omitido]*

*VII - [omitido]*

*VIII - [omitido]*

*IX - [omitido]*

*X - [omitido]*

*XI - [omitido]*

*XII - [omitido]"*

Como se pode extrair do preceito acima colacionado, a regra é a impenhorabilidade dos salários e outras espécies semelhantes, mas é o mesmo dispositivo, que traz expressamente, em seu §2º, a possibilidade de relativização dessa impenhorabilidade:

"§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Nesse ponto, cumpre observar que, nada obstante os judiciosos fundamentos expendidos pelo Exmo. Desor. Daniel Viana Júnior, Relator natural deste incidente, por ocasião da sessão de julgamento do feito prevaleceu a divergência apresentada por este Redator Designado, cujos fundamentos passo a expor.

Começo por dizer que a penhora de dinheiro, na execução definitiva, não caracteriza ato ilegal, uma vez que está amparada pelo art. 835 do CPC, que estabelece sua preferência sobre todas as categorias de bens.

De outra feita, o art. 833, IV, do CPC assegura a impenhorabilidade [quase] absoluta dos salários, permitindo sua constrição apenas nas hipóteses excetuadas no § 2º do mesmo artigo - pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º, ambos também do CPC. Transcreve-se este último dispositivo para melhor contextualização do tema em estudo:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

...

§ 3º. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Cumprido observar ainda que, atento ao novel ordenamento jurídico-processual pátrio, o col. TST reviu a OJ-153 da SBDI-II, reeditando-a com novo teor, nada obstante continue referindo-se a dispositivo do revogado CPC de 1973. Transcreve-se o verbete:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

A propósito, este eg. Regional também editou enunciado sobre a matéria, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 14. SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, §2º DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. (Redação alterada por força do novo CPC.)

Nesse contexto legal e jurisprudencial, tenho firme que a norma prescrita no § 2º do art. 833 do CPC/2015 - no sentido de que a prestação alimentícia, independentemente da sua origem, constitui exceção específica à impenhorabilidade relativa a obrigação de natureza civil, espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia -, não admite interpretação ampliativa a ponto de abranger o crédito trabalhista.

O tema é deveras complexo ante a variação da norma jurídica, o que explica a oscilação de jurisprudência a respeito, notadamente dos tribunais superiores. Ademais, por sua natureza, é assunto que requer prudência no entendimento a ser adotado.

Ressalte-se que, na vigência do CPC de 1973, a impenhorabilidade de salários para garantia de outros créditos, inclusive de natureza salarial, era regra absoluta.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e as consequentes novidades normativas supracitadas, inúmeros casos se apresentaram nesta Justiça Especializada e este Tribunal Regional firmou a sua jurisprudência na Súmula nº 14 já transcrita, adotando a impenhorabilidade salarial por regra.

Os debates se intensificaram e, na busca da interpretação que melhor atenda aos fins sociais da lei trabalhista, instaurou-se este incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nada obstante, oportuno assentar que a interpretação da lei federal é tarefa última dos tribunais superiores: ao Tribunal Superior do Trabalho compete a última palavra sobre a lei trabalhista; ao Superior Tribunal de Justiça, igualmente quanto à lei civil e processual civil.

Nota-se que o entendimento que parecia vir se sedimentando - pela impenhorabilidade - mais uma vez foi objeto de nova revisão pelo col. STJ.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.815.055, realizado em 03/08/2020, a Corte Especial do col. Tribunal Superior de Justiça negou provimento a recurso de escritório de advocacia e decidiu pela impossibilidade da penhora de salário de credor para pagamento de honorários advocatícios.

Nos fundamentos constantes do referido julgado, a Exma. Relatora, Ministra Nancy Andriahi, asseverou que há "uma imprecisão na definição das expressões verba de natureza alimentar e prestações alimentícias".

De acordo com a Ministra Relatora, os honorários advocatícios são parcelas de natureza alimentar, mas não prestação alimentícia, razão pela qual não há possibilidade de penhora de salário para assegurar a quitação daqueles.

Por mais de uma vez a Ministra Nancy Andriahi ponderou que, se fosse para ampliar a interpretação do dispositivo em causa, "a partir de agora teremos que deferir prisão civil por falta de pagamento de honorários de advogado".

Para a Relatora, a penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios não se dá com base no § 2º do art. 833 do CPC/2015, mas é possível deferi-lo com base no inciso IV do art. 833.

A indesejável oscilação de entendimento daquele Órgão Superior, a quem cabe justamente uniformizar o entendimento das normas infraconstitucionais, traz reflexos nas instâncias inferiores, ocasionando insegurança jurídica aos operadores do direito.

Todavia, não se pode ignorar que no referido julgado, ainda recente, o órgão especial do col. STJ concluiu pela impossibilidade de constrição de valores provenientes de salários e assemelhados - aposentadorias, pensões *etc.*

Dessa forma, considerando que a expressão "crédito de natureza alimentar" não se confunde com "prestação alimentícia", resta inaplicável para os fins deste IRDR o disposto no § 3º do art. 529 do CPC.

Sob esse aspecto, destaca-se por evidência grave: A inadimplência de pagamento da pensão alimentar *stricto sensu* pode resultar em prisão civil do devedor. É a única hipótese de prisão civil admitida no ordenamento jurídico brasileiro, que é signatário do Pacto de São José da Costa Rica - o conhecido Código Bustamante.

Ora, não nos consta que a inadimplência de crédito trabalhista gere o mesmo efeito grave: Prisão do devedor. Fosse essa a consequência, teríamos que ampliar em muito os espaços dos presídios nacionais, a ver pela quantidade de dissídios individuais nesta Justiça Especializada.

Por outro lado, deve se destacar que o crédito trabalhista originário de decisão judicial constitui gênero do qual são espécies o crédito salarial propriamente dito e também o crédito indenizatório, além de outros, como o FGTS. Portanto, não se executa aqui somente o crédito salarial, que tem natureza alimentar, mas por isso mesmo não se confunde com prestação alimentícia.

A matéria, como dito, é debatida neste eg. Tribunal desde a edição do Código de Processo Civil, sempre com conflito de jurisprudência a respeito, embora a vigência da Súmula 14.

Importa registrar ainda que se tenta definir aqui qual o núcleo normativo que rege a matéria. Qual o alcance dessa norma, que não está na CLT e, sim, no CPC. Ouvir, portanto, o que o col. STJ diz é cumprir a Constituição Federal, no art. 105, inciso III, "a".

Note-se que essa questão não está pacificada nem mesmo no próprio col. STJ, razão pela qual não se afigura adequado que se estabeleça qualquer interpretação que divirja do entendimento já assentado na Súmula 14 deste eg. Regional. Assentar outro entendimento para além do contido no nosso verbete jurisprudencial parece açodado, pois haverá o risco de rever em breve o que aqui restar decidido.

Realça-se por oportuno que, em razão mesmo do debate estabelecido pelos Membros deste eg. Tribunal Pleno neste julgamento, não há segurança e certeza jurídicas para evoluirmos para entendimento que vá além do conteúdo da Súmula 14, a qual reitera a letra do CPC, norma áurea a respeito da matéria. É a tese mais consentânea com o assunto em tela, pois ainda não se evoluiu para um entendimento diverso que assegure a segurança jurídica necessária.

Logo, tenho que a adoção do texto da atual Súmula 14 deste eg. Tribunal - agora como tese prevalecente - afigura-se como a decisão mais adequada para esse momento de jurisprudência em que vivemos. Eleva-se em termos de cogência, pois, a regra contida na referida Súmula.

Em sua sustentação oral por ocasião do julgamento deste IRDR, o nobre advogado da parte reclamada apontou, *in verbis*:



Não se pode conceder um direito subtraindo e violando outro direito, ainda que os seus titulares se encontrem na mesma posição, sendo certo que os direitos são da mesma envergadura jurídica.

No caso em discussão, ambas as partes são trabalhadoras, pois houve desconsideração da personalidade jurídica, inexistindo, portanto, a relação empresa *versus* trabalhador.

Trata-se de aplicar o princípio: "onde a razão é a mesma, o direito é o mesmo" - *sic*.

**Não cabe comparar pensão alimentícia com crédito de natureza alimentícia. Pensão alimentícia decorre de grau de parentesco. Decorre de lei. Há que se ter vínculo consanguíneo ou por afinidade.**

O art. 1.694 do Código Civil é bem claro ao estabelecer o direito à prestação alimentícia: parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir reciprocamente entre si.

**Existe rito especial para veicular o pedido de pensão alimentícia. Aqui se discute penhora de salário para satisfação de crédito que também tem natureza salarial.**

A questão aqui é processual.

A redação da Súmula 14 deste eg. Regional está perfeitamente coerente com a norma de regência.

O CPC permite a penhora tão somente do valor que ultrapassar cinquenta salários-mínimos. Essa foi a vontade do legislador.

Vale lembrar que o STF "derrubou" - *sic* - a Súmula 450 do TST.

No caso, ir além do que a Lei determina implica "legislar positivamente" - *sic*.

**O STF também decidiu recentemente que sobre pensão alimentícia não incide imposto de renda. Logo, o trabalhador não pode sofrer penhora do salário.**

**O STJ já tem entendimento firmado no sentido de que somente no caso de pensão alimentícia é que pode haver prisão.**

Portanto, são duas as questões básicas: não cabe prisão civil; e sobre pensão alimentícia não incide imposto de renda.

Espero que se mantenha a Súmula 14 deste eg. Tribunal, pois é "perfeita" - *sic* -.  
A exceção é: acima de cinquenta salários-mínimos.

Desse modo, considerando a jurisprudência hodierna sobre o tema aqui versado -

sendo certo que o col. TST ainda não firmou entendimento seguro e o col. STJ perfilha posições majoritárias -, fixa-se no presente incidente de resolução de demanda repetitiva a seguinte tese jurídica:

*SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º, DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.*

**JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO AUTUADO SOB O Nº 0011729-65.2017.5.18.0013 (CASO PILOTO).**

Novamente aqui, com fulcro no § 2º do art. 142 do Regimento Interno deste eg. Regional, integro ao voto a parte redigida pelo eminente Desembargador Relator, vencido em julgamento:

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso do exequente, \_\_\_\_\_, é adequado, está tempestivo, a representação processual está regular e a parte está dispensada do preparo. Logo, dele conheço.

**MÉRITO**

**ENVIO DE OFÍCIO AO INSS. PESQUISA ACERCA DE POSSÍVEIS VERBAS SALARIAIS A SEREM CONSTRITAS**

O exequente intimado a indicar meios para prosseguimento da execução, postulou ao juízo o envio de ofício ao INSS com a finalidade de verificar se os executados, pessoas físicas, possuíam vínculo de emprego que pudessem viabilizar a satisfação da execução.

O MM. juiz de origem indeferiu o pedido com base na Súmula 14 deste Tribunal Regional do Trabalho.

O exequente recorreu, aduzindo que "cabe ao Judiciário, através dos seus convênios, realizar esse tipo de busca, após o pedido do Exequente, a fim de dar efetividade da Execução que tramita há mais de 04 anos, inclusive a lei e a jurisprudência autorizam a penhora de salários, contrariando a Súmula nº 14 do Regional." (fl. 340 dos autos do caso-piloto).

Defendeu que:

"(...) o §2º do art. 833 do CPC/2015 e o §3º do art. 529 do CPC/2015 autorizam a penhora para pagamento de prestação alimentícia; caso da presente Execução Trabalhista.

Vale frisar que o crédito trabalhista equivale a prestação alimentícia, conforme inúmeras decisões do TST.

Além do §2º do art. 833 do CPC/2015 e o §3º do art. 529 do CPC/2015, segue decisões recentes do TST da SDI-I e SDI-II que corroboram com a tese da possibilidade de penhora da conta salário.". (fl. 340 dos autos do caso-piloto)

Requeru ao final que:

"(...) caso haja algum vínculo trabalhista, requer a penhora do salário dos Executados, limitando a 50% do seu salário mensal, inclusive sobre férias + 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS, nos moldes do art.529, §3º do CPC /2015.

Caso não entenda pela penhora de 50% do salário da Executada, requer seja determinada a penhora de, no mínimo, 30% do valor mensal até a quitação, inclusive de férias + 1/3, 13º salário e FGTS." (fl. 345 dos autos do casopiloto).

O exequente, desde o ano de 2018, vem envidando esforços para a satisfação dos seus créditos trabalhistas. A utilização de todos os convênios à disposição da justiça já foram solicitados e foram infrutíferas todas as tentativas de penhora.

Nesse ponto, com base no art. 985, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT, ressalta-se que o julgamento observará o que restou decidido supra, no IRDR-0010066-47.2022.5.18.0000, onde prevaleceu a divergência apresentada por este Redator Designado.

No caso, o Agravante recorre da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS com vistas a constatar se os executados, pessoas físicas, mantêm vínculos de emprego capazes de satisfazer a execução em curso nos autos, com a penhora dos respectivos salários.

Consoante assentado acima, no IRDR-0010066-47.2022.5.18.0000, o entendimento prevalecente no âmbito deste eg. Tribunal, agora elevado à condição tese jurídica, é pela ilegalidade da penhora de salário, a qual configura patente violação à lei federal que regula a matéria, qual seja: o art. 833, IV, do CPC.

Desse modo, sem maiores argumentações, por desnecessárias, tem-se por correta a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, ao indeferir a expedição de ofício ao INSS, cuja finalidade última seria a penhora dos eventuais salários recebidos pelos devedores.

Cumprе registrar que o entendimento perfilhado pelo Exmo. Magistrado que preside a execução está em estrita consonância com a jurisprudência mais recente deste eg. Regional, firmada no IRDR supra, cuja inobservância enseja o ajuizamento de reclamação com vistas a resguardá-la - CPC, art. 985, § 1º.

Logo, mantenho íntegra a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso, pois.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo Exequente e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária virtual realizada no período de 17 a 21 de outubro de 2022, DECIDIRAM suspender o julgamento em atenção ao pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta, razão pela qual fica o julgamento adiado para a próxima sessão virtual disponível, cuja pauta será oportunamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Certifico também que, prosseguindo no julgamento, os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária virtual realizada no período de 5 a 8 de dezembro de 2022, DECIDIRAM suspender o julgamento em atenção ao pedido de renovação de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta, razão pela qual fica o julgamento adiado para a próxima sessão virtual disponível, cuja pauta será oportunamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Inscreveu-se para sustentar como amicus curiae o advogado Ricardo Oliveira de Sousa.

Prosseguindo no julgamento, em sessão plenária presencial realizada em 14 de fevereiro de 2023, admitido o IRDR na sessão virtual realizada no período de 7 a 11 de março de 2022, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, após o voto vista do Exmo. Desemb. Paulo Pimenta, convergente na tese do voto condutor, e diante das duas teses divergentes capitaneadas pelos Exmos. Desembs. Platon Filho e Eugênio Cesário (Vice-Presidente do Tribunal), esta última apresentada em sessão, seguidas da sustentação oral do amicus curiae e advogado Ricardo Oliveira de Sousa, **por maioria**, considerando que as teses não alcançaram o quórum exigido em primeira votação, **afastar** a tese proposta pelo Exmo. Desemb. Platon Filho, parcialmente vencido, a qual contou apenas com o voto de Sua Excelência, cujas razões serão oportunamente juntadas, e **submeter** as teses remanescentes à nova votação. Prosseguindo, em segunda votação, o Colegiado, **por maioria**, vencido o Exmo. Desemb. Daniel Viana, Relator, que juntará suas razões, no que foi acompanhado pelos Exmos. Desembs. Elvecio Moura, Mário Bottazzo, Paulo Pimenta, Silene Coelho e Rosa Nair Reis, nos termos do voto prevalecente

do Exmo. Desemb. Eugênio Cesário (Vice-Presidente do Tribunal), redator designado para o acórdão, seguido pelos Exmos. Desembs. Geraldo Nascimento (Presidente do Tribunal), Platon Filho, Kathia Albuquerque, Gentil Pio, Iara Rios e Welington Peixoto, **fixar** a seguinte tese jurídica:

SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, §2º DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Em seguida, passando ao julgamento conjunto da causa piloto (AP001172965.2017.5.18.0013), o eg. Tribunal Pleno, por unanimidade, computado o voto registrado antecipadamente pela Exma. Desemb. Kathia Albuquerque, DECIDIU **conhecer** do agravo de petição interposto pelo exequente \_\_\_\_\_ e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto Exmo. Desemb. Eugênio Cesário, redator designado para o IRDR e causa piloto.

Presidência: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Presidente do Tribunal).

Composição: Desembargadores Eugênio José Cesário Rosa (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (presente no IRDR e, autorizada, antecipou o voto da causa piloto e retirou-se do Plenário), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sergio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis.

Ministério Público: Milena Cristina Costa (Procuradora do Trabalho da 18ª Região).

Não Participou: o Juiz convocado César Silveira (Res. Adm. nº 138/2019).

Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Redator Designado

**Voto vencido**

PROCESSO TRT - IRDR-0010066-47.2022.5.18.0000 (JULGAMENTO CONJUNTO COM O AP - 0011729-65.2017.5.18.0013)

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PARTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADA : DANIELE FERREIRA BORBA

ADVOGADO : MAURÍCIO SANTANA CORREA

PARTE : \_\_\_\_\_

PARTE : \_\_\_\_\_

PARTE : \_\_\_\_\_

PARTE : \_\_\_\_\_

AMICUS CURIAE : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO NO JULGAMENTO CONJUNTO DO  
IRDR-0010066-47.2022.5.18.0000 COM O AP - 0011729-65.2017.5.18.0013

**MÉRITO**

O tema para fins de elucidação e pacificação do entendimento no seio desta Corte foi assim estabelecido:

**"SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE**



## PENHORA"

Na causa piloto (AP - 0011729-65.2017.5.18.0013), o exequente, também parte neste incidente, intimado a indicar meios para prosseguimento da execução, postulou ao juízo o envio de ofício ao INSS com a finalidade de verificar se os executados, pessoas físicas, possuíam vínculo de emprego.

O pedido foi indeferido com base na Súmula 14 deste Tribunal Regional do Trabalho que traz o seguinte entendimento:

"SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, §2º DO CPC.

A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais."

Logo, a decisão trouxe a lume a discussão acerca das exceções à regra da impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC.

Do caso-piloto, por conseguinte, extraem-se os seguintes argumentos favoráveis à ampliação das possibilidades de penhora de salários, além daquela prevista na Súmula 14 deste Regional:

a) O §2º do art. 833 do CPC/2015 e o §3º do art. 529 do CPC/2015 autorizam a penhora salarial para pagamento de prestação alimentícia, defendendo o exequente que o "*crédito trabalhista equivale à prestação alimentícia conforme inúmeras decisões do TST*".

b) A existência de decisões recentes deste Regional em que a Súmula 14 foi considerada superada pelas recentes decisões do TST. O exequente cita a título de exemplo o acórdão proferido no julgamento do AP-0011861-46.2017.5.18.0006.

Os argumentos contrários à ampliação das hipóteses de penhora salarial para satisfazer créditos trabalhistas foram apresentados pelo amigo da corte:

a) A expressão "*prestação alimentícia*" presente na exceção prevista no §2º do artigo 833 do CPC/2015 não permite interpretação ampliativa de modo a abarcar o crédito trabalhista.

Defende o amigo da corte que:

*"A impenhorabilidade de salários, aposentadoria e pensões conquanto não é mais absoluta, recebe proteção legal, nos limites ali muito bem definidos, portanto, não admite interpretação ampliativa, preconizado no Art. 833, inc. IV e § 2º do CPC:*

*[...]*

*Pois bem, não precisa de muito esforço para se concluir que, a primeira exceção do § 2º é exclusiva para a prestação alimentícia, tanto que manda, e não faculta, "observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º", os quais se referem somente ao "cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos", que não se confunde com verbas de natureza alimentícia!*

*Prestar alimentos se aplica tão somente para os dependentes financeiramente e que possuem vínculo obrigacional legal e de parentesco, consanguíneo ou afetivo, de acordo com os Arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil [...]*

*Além de ter que haver vínculo parentesco é preciso respeitar o binômio alimentar: (i) necessidade de quem pede, a qual deve ser provada por aquele que não é capaz de se sustentar com o próprio trabalho; e (ii) a possibilidade ou capacidade de quem irá pagar!*

*Não se pode, portanto, querer comparar verba de natureza alimentícia com pensão alimentícia, que decorre de vínculo obrigacional familiar e legal por uma "simples", mas forte razão: esta permite a prisão civil, aquela não, cuja previsão é constitucional e legal; nenhum outro pensionamento, ainda que decorra de condenação judicial tem esta possibilidade, isso é o bastante para derruir todo e qualquer entendimento que compara estas situações tão distintas."*

*Cumprе ressaltar que há uma lei específica que regulamenta a ação de prestação de alimentos, a qual possui rito próprio e juízo específico, determinada pela Lei nº*

*5.478/1968, cuja incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria é cristalina, de modo que não há como equipar e, sobretudo, dispensar tratamento igual às verbas de natureza alimentícia!*

*Equiparar prestação alimentícia com verba de natureza alimentícia é estender a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar também as ações de alimentos, algo inimaginável pelo legislador constituinte e legal!*

*Doutrina respeitável de Flávio Tartuce nos ensina sobre o conceito e pressupostos da obrigação alimentar:*

*Com base nos ensinamentos de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio.*

-----

*Pois bem, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do CC, os pressupostos para o dever de prestar alimentos são os seguintes:*

- Vínculo de parentesco, casamento ou união estável, inclusive homoafetiva. Em relação ao parentesco, deve ser incluída a parentalidade socioafetiva, conforme o Enunciado n. 341 do CJP/STJ ("Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar").*
- Necessidade do alimentando ou credor.*
- Possibilidade do alimentante ou devedor.*

-----

*A obrigação alimentar e o correspondente direito aos alimentos têm características únicas, que os distinguem de todos os outros direitos e obrigações (obrigação sui generis).*

*Tanto isso é verdade que o inadimplemento da obrigação de prestar alimentos fundados em vínculo de Direito de Família (alimentos familiares) possibilita a prisão do devedor (art. 5º, LXVII, da CF/1988). (Manual de direito civil: volume único - 8. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, págs. 1574, 1575 e 1578). Destacou-se.*

*Veja que a lei, a que todos submetemos aos seus rigores e a ela devemos irrestrita obediência, legitima as únicas pessoas que podem pedir (Art. 1.694) e as que devem prestar alimentos (Art. 1.696): tem que haver vínculo sanguíneo ou afetivo, ou seja, tem que ser parente, portanto, não pode outro Poder esticar a norma até alcançar o seu objetivo se o legislador ordinário, único que detém competência legislativa constitucional, não quis, sob pena de usurpar esta competência que é privativa (CRFB: Art. 2º e 22, inc. I)!*

*A Justiça deve julgar segundo a lei, portanto, não lhe é lícito inovar a legislação ao aplicá-la, a pretexto de interpretá-la, valendo-se daquilo que o legislador não quis, ou seja, não se pode esticar a norma para acobertar direito com a subtração ou violação dos mesmos direitos, sob pena de usurpar a competência privativa legislativa!*

*Recentemente o C. STJ decidiu que realmente não se pode confundir pensão alimentícia com qualquer outro pensionamento, notadamente porque este não comporta prisão civil:*

*HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO. PRISÃO CIVIL RESTRITA AO INADIMPLENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE ALIMENTOS DECORRENTES DE DIREITO DE FAMÍLIA.*

- 1. A prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º daCF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar.*
- 2. No seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna e da própria vida do alimentando.*
- 3. Pensão decorrente da responsabilidade, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito, servindo apenas de parâmetro para se alcançar a reparação integral a que alude o art. 944 do Código Civil.*

4. *Impossibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de alimentos indenizatórios.*

5. *ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. (HC 708634 / RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 09/05/2022). Destacou-se.*

*Segue abaixo os destaques do julgamento acima, exposto pelo próprio STJ, com adaptações.*

*O habeas corpus foi impetrado após o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) concluir que a execução de alimentos indenizatórios pode ser processada pelo rito da prisão civil, sob o argumento de que o artigo 528 do Código de Processo Civil (CPC/2015) não faz diferença quanto à origem da obrigação alimentar; por isso, o inadimplemento voluntário e inescusável de qualquer prestação alimentícia autorizaria o encarceramento do devedor, porém, o entendimento do STJ foi que a prisão civil não admite interpretação extensiva.*

*O relator do habeas corpus, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ressaltou que a jurisprudência do STJ entende que a prisão civil por alimentos se restringe às obrigações decorrentes do direito de família, e que a prisão civil autorizada de forma excepcional pelo inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal e pelo artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar, pois no seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna e da própria vida do alimentando.*

*O Relator destacou ainda que as expressões "obrigação alimentícia" e "obrigação alimentar", previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, devem ser interpretadas restritivamente, pois "Tratando-se de regra de exceção, a prisão civil não comporta interpretação extensiva, sob pena de se alargarem excessivamente as hipóteses de encarceramento por dívidas, subvertendo-se, assim, o próprio comando constitucional do inciso LXVII do artigo 5º".*

*O Min. Relator sustentou que a pensão decorrente da responsabilidade civil, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito, serve apenas de*

*parâmetro para se alcançar a reparação integral prevista no artigo 944 do Código Civil.*

*O Relator ponderou que "Em matéria de responsabilidade civil, os alimentos não se mostram, a princípio, essenciais à manutenção da subsistência e da vida do credor, refletindo mero parâmetro de indenização, para melhor apuração do cálculo do valor a ser ressarcido"; e observou que, na fixação de alimentos indenizatórios, não se levam em consideração a necessidade do credor, vítima do evento danoso - justamente porque deles não depende -, nem a possibilidade do devedor, mas, sim, a extensão do dano, isto é, a parcela do patrimônio indevidamente retirada por meio do ato ilícito.*

*Infere-se, portanto, que prestação alimentícia é completamente diferente de verba de natureza alimentícia, de modo que não pode haver comparação porque não há previsão legal, e a interpretação não pode ir além do que o legislador não quis."*

b) A limitação de 50 (cinquenta) salários-mínimos imposta no § 2º do Art. 833 do CPC, se refere aos incisos IV e X, ou seja, toda espécie de salários, vencimentos e aposentadoria e aos depósitos em caderneta de poupança, e não à dívida.

c) A interpretação extensiva que o judiciário trabalhista vem dando ao tema, permitindo penhora de salário, traduz protecionismo exacerbado.

Defende, o amigo da corte, indicando artigo doutrinário, a necessidade de se mudar a mentalidade paternalista do judiciário trabalhista, uma vez que *"a ordem constitucional vigente assegura que a atividade econômica é tão digna e merecedora de proteção quanto o trabalho humano, até porque, aquela também decorre de trabalho humano hercúleo e de muito sacrifício pessoal, financeiro e econômico; e a dignidade do empregado não é e nem pode ser maior do que a do sócio de empresa, de modo que não pode haver privilégios e nem preferências, em respeito ao princípio da isonomia."*

E, acresce que: *"permitir a penhora de salário para satisfazer crédito trabalhista é inverter e subverter a atual ordem constitucional e legal, notadamente, a inquestionável violação e contrariedade aos preceitos constitucionais ínsitos nos Arts. 1º, inc. III, 2º, 5º, incs. II, XXXV e LXIX, e 22,*

*inc. I, bem como os legais dispostos nos Arts. 528, § 8º; 529, § 3º; 833, inc. IV e § 2º do CPC e 1.694 e 1.696 do Código Civil."*

Analiso.

A questão jurídica a ser discutida, notadamente, se assenta na interpretação /extensão que se deve dar ao §2º do art. 833 do CPC.

Assim, inicialmente, a fim de dar suporte à discussão, transcrevo o art. 833 do CPC, omitindo aquilo que não diz respeito ao tema:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*I - [omitido].*

*II - [omitido].*

*III - [omitido]*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;*

*V - [omitido]*

*VI - [omitido]*

*VII - [omitido]*

*VIII - [omitido]*

*IX - [omitido]*

*X - [omitido]*

*XI - [omitido]*

Como se pode extrair do preceito acima colacionado, a regra é a impenhorabilidade dos salários e outras espécies semelhantes, mas é o mesmo dispositivo, que traz expressamente, em seu §2º, a possibilidade de relativização dessa impenhorabilidade:

*"§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

Também os Tribunais Superiores pátrios, maiores intérpretes da constituição e das normas infraconstitucionais, seguindo essa nova concepção de relativização da impenhorabilidade salarial, introduzida pela Lei 13.105/2015 (novo Código Civil), vem reiteradamente afirmando a possibilidade de penhora de percentual dos salários, vencimentos, proventos de aposentadoria e demais espécies semelhantes, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, mas desde que assegurado ao devedor o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família, resguardando-se, assim, os princípios da dignidade da pessoa humana, da menor onerosidade do devedor etc.

Igualmente, a doutrina vem apoiando esta tese. Eis, nesse sentido, trecho muito pertinente de artigo extraído da internet, cuja necessária referência vai ao final:

*"A jurisprudência tem evoluído sobre a matéria para admitir a penhora do salário em situações extraordinárias, pontuais, levando em consideração que também deve ser concretizado o direito fundamental do credor à realização do crédito do qual é titular."*

*O novo Código de Processo Civil abre novos horizontes hermenêuticos sobre a matéria, notadamente se considerado a sua principiologia e a necessidade de se construir um processo célere, justo e eficaz. A doutrina e os Tribunais terão grande importância nesse processo de definição dos limites expropriatórios da admissão da penhora do salário do devedor, a serem alinhavados a partir da novel codificação."*



*Fato é que a jurisprudência deve estar sempre em evolução e deve, precipuamente, atender aos anseios sociais, balizando com justiça os diversos interesses que se colocam em conflito nas demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário." (https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/561637616 /impenhorabilidade-do-salario-principais-precedentes-do-stj-e-o-novo-cpc).*

Nesse passo, porque um dos objetivos precípuos do incidente de resolução de demandas repetitivas é resguardar a segurança jurídica dos jurisdicionados, estabilizar as demandas e, especialmente, fortalecer a confiança no judiciário, é que proponho a este Tribunal Pleno acompanhar o entendimento reiteradamente adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SDI - II, no sentido de que a regra da impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada desde que haja a manutenção de percentual desta verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família.

A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

*"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DA IMPETRANTE. ATO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS INTRODUZIDOS PELOS ARTS. 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI-2 DO TST. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA .*

- 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do TRT da 2ª Região que concedeu a segurança para cassar a ordem de constrição de 30% do salário líquido da impetrante.*
- 2. O Código de Processo Civil de 2015, em relevante novidade legislativa em relação ao ordenamento adjetivo anterior, introduziu, no art. 833, IV e § 2º, c/c o art. 529, § 3º, a penhorabilidade dos proventos do devedor, até o limite de 50%, para satisfação de créditos alimentícios.*
- 3. Em face da inovação legal, que indubitavelmente objetivou a proteção e mais eficaz satisfação dos créditos alimentares, esta Subseção firmou o entendimento de que a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2, verbete cujo teor encerra interpretação acerca do art. 649, IV e § 2º, do CPC de 1973, tem alcance limitado à vigência daquele Código.*

4. Assim, uma vez que o ato impugnado foi editado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, a penhora de 30% do salário da impetrante encontra-se dentro dos parâmetros legais, sem que se cogite, a partir da prova préconstituída, de qualquer abusividade da medida. Logo, inexistente direito líquido e certo apto a ensejar a concessão do mandado de segurança. Recurso ordinário provido para denegar a segurança" (ROT-1002824-98.2021.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/09/2022).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO IMPETRANTE. PENHORA DE 10% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3.º, 833, IV E § 2.º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA OJ SBDI-2 N.º 153 DO TST. PRECEDENTES.**

1. Em regra, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis 'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. Todavia, há de conjugar-se com esse dispositivo a regra inserta no seu § 2.º: 'o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º'.
2. Tratando-se, pois, de penhora de proventos de aposentadoria e pensão pormorte determinada após 18/3/2016, aplicam-se as disposições legais acima citadas ao presente feito. E o atual codex, ao contrário do que dispunha o CPC de 1973, conferiu exceção à regra da impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos à penhora de valores destinados ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, assim se classificando todas as modalidades de prestações necessárias à subsistência do indivíduo e de sua família.
3. In casu, a penhora determinada pelo Ato Coator, nos termos delimitados pelo acórdão recorrido, preencheu todos os requisitos legais, quais sejam: a) foi determinada em 23/4/2019, na vigência do CPC/2015; b) foi imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, bem como do STJ e do STF, que os créditos reconhecidos perante

***a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; c) o percentual determinado para a penhora, limitado a 10% dos proventos de aposentadoria percebidos pelo Impetrante, observa o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015. Nesse contexto, deve ser reconhecida a legalidade do Ato Coator.***

4. *Faz-se importante mencionar que se afigura inaplicável ao presente feito adiretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2, visto que a nova redação conferida ao aludido Precedente Jurisprudencial estabelece que a impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos está restrita aos atos praticados sob a égide do CPC/1973, o que não corresponde ao caso em exame.*

*Precedentes desta SBDI-2.*

5. *Recurso Ordinário conhecido e não provido.*

***RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO. FIXAÇÃO DA PENHORA EM 10% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRT. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

1. *A Litisconsorte passiva impugna o acórdão regional, alegando que a fixação do percentual de 10% para a penhora sobre os proventos líquidos do Impetrante violaria a jurisprudência consolidada do TRT da 5.ª Região, que, em sua Súmula n.º 47, estabelece o percentual de 20% para penhoras de tal natureza.*

2. *Da leitura da aludida Súmula n.º 47 da Corte Regional, pode-se extrair, com facilidade, que o TRT fixou um teto para a penhora sobre proventos do Executado, que não deve superar o percentual de 20% de seus ganhos mensais líquidos, não se confundindo com a compreensão defendida pela Litisconsorte passiva de que a referida súmula estabeleceria um percentual único de 20% para penhoras dessa natureza, de modo que ao limitar a penhora em 10% dos ganhos líquidos mensais do Impetrante mediante a análise pormenorizada das circunstâncias do caso concreto, o TRT decidiu de acordo com sua jurisprudência pacificada, descabendo falar em ofensa aos arts. 896, § 3.º, da CLT e 926 do CPC de 2015.*

3. *Recurso Ordinário conhecido e não provido" (ROT-1901-76.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/09/2022).*

***"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SALÁRIOS. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. LEGALIDADE. ARTS. 529, §***

*3º, E 833, IV E § 2º, DO CPC.*

*1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que concedeu parcialmente a segurança, determinando a liberação de 50% dos valores constrictos dos impetrantes, recebidos a títulos de proventos e salários .*

*2. Conforme se depreende dos autos, o ato impugnado no presente "mandamus" consiste em decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, nos autos execução em curso na reclamação trabalhista nº 0001478-85.2013.5.15.0053, que ordenou a penhora sobre proventos de aposentadoria e salários dos impetrantes.*

*3. No que concerne ao mérito da ação mandamental, pontue-se, de início, que o ato coator foi praticado sob a vigência do CPC de 2015, o que, a toda evidência, afasta a compreensão depositada na Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 /TST, na medida em que somente é aplicável a atos pretéritos à vigência da Lei nº 13.105/2015 (Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017).*

*4. O inciso IV do art. 833 do CPC define que são impenhoráveis 'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.*

*5. Por sua vez, o § 2º do art. 833 do CPC excepciona a referida regra, a permitir a penhora de salários, subsídios e proventos de aposentadoria quando a execução tiver por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, qualquer que seja a origem, bem como nos casos em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.*

*6. A constrição autorizada pelo art. 833, § 2º, do CPC deve, ainda, tratando-se de verba de natureza alimentar, como evidentemente é o crédito trabalhista, limitar-se a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, nos termos do § 3º do art. 529 do CPC.*

*7. Nota-se que o intuito do legislador foi o de garantir e proteger os direitos e interesses do credor sem retirar do devedor as condições de viver de forma digna, enquanto responde pela quitação da dívida.*

*8. Diante dessas premissas, é possível deduzir, em tese, pela inexistência de ilegalidade na decisão por meio da qual, na vigência do CPC de 2015, determina*

*a penhora de até 50% (cinquenta por cento) sobre salários ou proventos da parte executada na reclamação trabalhista.*

9. *Por outro lado, atento ao numerário elevado da penhora sobre os rendimentos dos impetrantes, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, emerge a conclusão no sentido de restringir a constrição ao percentual de 30% dos valores líquidos mensais recebidos pelos impetrantes, a título de salários e proventos de aposentadoria. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (ROT-7543-80.2021.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/09/2022).*

*"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 50% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. VIGÊNCIA DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI2 DO TST. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO BLOQUEIO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE .*

1. *Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do TRT da 16ª Região que concedeu a segurança para determinar a reversão da penhora efetivada na conta corrente da impetrante, com imediata liberação do valor bloqueado, bem como para determinar a abstenção de nova ordem de penhora em verbas de natureza salarial da impetrante, ainda que em percentual reduzido.*

2. *O Código de Processo Civil de 2015, em relevante novidade legislativa em relação ao ordenamento adjetivo anterior, introduziu, no art. 833, IV e § 2º, c/c o art. 529, § 3º, a penhorabilidade dos proventos do devedor, até o limite de 50%, para satisfação de créditos alimentícios.*

3. *Em face da inovação legal, que indubitavelmente objetivou a proteção e mais eficaz satisfação dos créditos alimentares, esta Subseção firmou o entendimento de que a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2, verbete cujo teor encerra interpretação acerca do art. 649, IV e § 2º, do CPC de 1973, tem alcance limitado à vigência daquele Código.*

4. *Assim, uma vez que o ato impugnado foi editado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, a penhora de 50% dos proventos da impetrante encontrase, em tese, dentro dos parâmetros legais. Todavia, a teor da prova préconstituída, este bloqueio mostra-se consideravelmente excessivo, uma vez que reduz bruscamente pela metade a importância percebida pela impetrante, criando*

*subitamente dificuldades para o atendimento das suas necessidades, mormente em razão da sua idade avançada e os consequentes gastos com despesas médicas.*

5. *Logo, mostra-se razoável e proporcional a redução do percentual fixado pelo ato coator a incidir sobre os proventos de aposentadoria da impetrante, o qual fixo, portanto, em 30%, o que possibilita o pagamento do débito trabalhista sem inviabilizar a sobrevivência da impetrante. Recurso ordinário parcialmente provido para conceder em parte a segurança" (ROT-16404-62.2020.5.16.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/08/2022).*

*"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR . POSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A tese esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de ser incabível a constrição dos proventos de aposentadoria da executada, ainda que parcial, por possuírem natureza alimentar, revela-se dissonante da jurisprudência predominante neste Tribunal Superior, resultando configurada, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da CLT, a transcendência política da causa. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º DA CLT.*

*SÚMULA 266 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria encontra-se prevista nos arts. 528, § 7º e 529, § 3º do CPC vigente. Para tanto, basta que se respeite o limite de 50% líquido dos ganhos do executado. Com efeito, e ste Tribunal Superior, por força da inovação trazida pelo artigo 833, IV, § 2º, do CPC, sufragou o entendimento no sentido de ser possível, na vigência do CPC de 2015, a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento), previsto no § 3º do artigo 529 do CPC, para o pagamento de crédito de natureza salarial. Pelo exposto, tendo em vista tratar-se de decisão regional proferida na vigência do CPC de 2015 e cabendo ao julgador o emprego de esforços para a satisfação do crédito exequendo, o requerimento de envio de ofícios pretendido é medida que se impõe, sob pena de violação dos arts. 5º, LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista*

*conhecido e provido"* (RR-1002307-75.2017.5.02.0601, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/09/2022).

Ainda, a fim de afastar qualquer alegação de que tal interpretação extensiva é fruto de protecionismo exacerbado do judiciário trabalhista, trago à colação vários julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ relativizando igualmente a regra da impenhorabilidade salarial, permitindo, excepcionalmente, a penhora de salários:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DO DEVEDOR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE (CPC/1973, ART. 649, IV; CPC/2015, ART. 833, IV). EXCEPCIONAL CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família"** (EREsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 03/10/2018, DJe de 27/02/2019).

2. No caso, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, **as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, como a demora no pagamento e a conciliação infrutífera, entenderam devida a penhora de 15% dos proventos do obrigado, sem risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família, sendo cabível, portanto, a mitigação da regra da impenhorabilidade.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.897.103/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.) - com destaques deste Relator.

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*

*1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito*

*não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.*

*2. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp n. 1.819.394/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.*

*IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.*

*1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.*

*2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.*

*3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.*

*4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.*

*5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja*



*efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.*

6. *A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc.(art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*

7. *Recurso não provido.*

(EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018.) - com destaques deste Relator.

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO*

*ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. *De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC /2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de **guarnecer a dignidade do devedor e sua família.***

2. *A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade dopercentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp n. 1.906.957/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021.) - com destaques deste Relator.

Frise-se que esses julgados apontam que a relativização da impenhorabilidade salarial pode se dar para pagamento de **dívida, inclusive, sem natureza alimentar.**

Portanto, demonstrado está que o atual entendimento das cortes superiores, responsáveis pela interpretação das normas infraconstitucionais, é no sentido de permitir-se a penhora do salário do devedor, em situações excepcionais, sem evidentemente permitir-se com isso que se crie uma situação de penúria ou de prejuízo da própria subsistência deste.

É dizer, compete ao Julgador encontrar o fiel da balança entre o direito à satisfação do crédito exequendo e a dignidade do executado e de sua família.

Nesse sentir, em que se busca a maior segurança e isonomia jurídicas, é que se mostra necessário, outrossim, fixar-se um limite percentual para a penhorabilidade salarial, o qual proponho seja 50%, utilizando-se do parâmetro previsto no art. 529, §3º, do CPC, ao qual o próprio §2º do art. 833, do mesmo código, faz expressa alusão, a fim de resguardar a dignidade do devedor, no seu núcleo essencial.

Com efeito, o §3º do artigo 529 do CPC estabelece que o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado contanto que não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

De modo que, dado tudo o que foi exposto, proponho a este Eg. Tribunal Pleno adotar no presente incidente a seguinte tese jurídica:

"SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA DESDE QUE LIMITADO A UM PERCENTUAL QUE ASSEGURE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. É pacífica a jurisprudência atual da SBDI-II do TST no sentido de que os créditos trabalhistas têm natureza alimentícia, enquadrando-se na hipótese de exceção de impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo civil de 2015.
2. Também as Turmas do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente entendendo que a regra de impenhorabilidade de salários (art. 833, IV, do CPC /2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família.
3. Assim, permite-se, excepcionalmente, a penhora de salários e outras espécies semelhantes, contanto que se preserve, no mínimo, 50% do valor

correspondente, considerado o mínimo essencial para a subsistência do devedor e de sua família (art. 529, §3º, do CPC).

Ademais, admitida a tese nos termos propostos, fica superada a Súmula 14 deste Regional, que deixou de ser harmônica com a jurisprudência dos Tribunais Superiores após a edição do CPC 2015. De se observar que as súmulas editadas anteriormente à reforma trabalhista passaram a ter natureza apenas orientadora, enquanto as teses firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas são de observância obrigatória no âmbito do respectivo Tribunal.

## II - JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - 001172965.2017.5.18.0013 (CASO PILOTO)

### ADMISSIBILIDADE

O recurso do exequente, \_\_\_\_\_, é adequado, está tempestivo, a representação processual está regular e a parte está dispensada do preparo. Logo, dele conheço.

### MÉRITO

#### ENVIO DE OFÍCIO AO INSS. PESQUISA ACERCA DE POSSÍVEIS VERBAS SALARIAIS A SEREM CONSTRITAS

O exequente intimado a indicar meios para prosseguimento da execução, postulou ao juízo o envio de ofício ao INSS com a finalidade de verificar se os executados, pessoas físicas, possuíam vínculo de emprego que pudessem viabilizar a satisfação da execução.

O MM. juiz de origem indeferiu o pedido com base na Súmula 14 deste Tribunal Regional do Trabalho.

O exequente recorreu, aduzindo que "*cabe ao Judiciário, através dos seus*

*convênios, realizar esse tipo de busca, após o pedido do Exequente, afim de dar efetividade da Execução que tramita há mais de 04 anos, inclusive a lei e a jurisprudência autorizam a penhora de salários, contrariando a Súmula nº 14 do Regional." (fl. 340 dos autos do caso-piloto).*

Defendeu que:

*"(...) o §2º do art. 833 do CPC/2015 e o §3º do art. 529 do CPC/2015 autorizam a penhora para pagamento de prestação alimentícia; caso da presente Execução Trabalhista.*

*Vale frisar que o crédito trabalhista equivale a prestação alimentícia, conforme inúmeras decisões do TST.*

*Além do §2º do art. 833 do CPC/2015 e o §3º do art. 529 do CPC/2015, segue decisões recentes do TST da SDI-I e SDI-II que corroboram com a tese da possibilidade de penhora da conta salário." (fl. 340 dos autos do caso-piloto)*

Requeru ao final que:

*"(...) caso haja algum vínculo trabalhista, requer a penhora do salário dos Executados, limitando a 50% do seu salário mensal, inclusive sobre férias + 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS, nos moldes do art.529, §3º do CPC/2015.*

*Caso não entenda pela penhora de 50% do salário da Executada, requer seja determinada a penhora de, no mínimo, 30% do valor mensal até a quitação, inclusive de férias + 1/3, 13º salário e FGTS." (fl. 345 dos autos do caso-piloto).*

Pois bem.

O exequente, desde o ano de 2018, vem envidando esforços para a satisfação dos seus créditos trabalhistas. A utilização de todos os convênios à disposição da justiça já foram solicitados e foram infrutíferas todas as tentativas de penhora.

Assim, considerando a tese firmada no julgamento do IRDR, e que a Súmula 14 já não pode servir de empecilho ao deferimento do pleito formulado pelo autor, defiro o pedido, para que se permita o envio dos ofícios pretendidos e, caso encontrado algum vínculo trabalhista, se possibilite a penhora nos termos e limites estabelecidos neste incidente.

Dou provimento ao recurso.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo exequente, \_\_\_\_\_, e DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMBARGADOR DO TRABALHO